



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 18470.725513/2011-17  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9202-008.377 – 2ª Turma  
**Sessão de** 21 de novembro de 2019  
**Matéria** MULTA AGRAVADA EM AUTAÇÕES POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** GILSON DIAS PEREIRA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2007

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. SÚMULA CARF 133.

Súmula CARF nº 133: A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz,

Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão 2202-004.099, e que foi admitido pela Presidência da 2ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: possibilidade de agravamento da multa de ofício, por falta de atendimento à intimação, no caso de lançamento amparado na presunção legal de depósitos bancários de origem não comprovada. Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam:

*MULTA. AGRAVAMENTO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE*

*Não há que se falar em agravamento da multa de ofício, por falta de atendimento às intimações fiscais, quando a falta de prestação de informações foi exatamente a causa que justificou o lançamento da omissão de rendimentos por depósitos bancários.*

A decisão foi assim registrada:

*"Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de diligência suscitada pelo Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto (Relator), que restou vencido juntamente com os Conselheiros Martin da Silva Gesto e Junia Roberta Gouveia Sampaio.*

*Por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto (Relator), que restou vencido juntamente com a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio. Por unanimidade de votos, rejeitar as demais preliminares. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para desagravar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%. Foi designado o Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa para redigir o voto vencedor."*

Neste tocante, em seu recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente alega que, em que, conforme paradigmas 102-46.359 e 9202-004.289, a existência da presunção legal prevista no art. 42 da Lei 9430/96 não é óbice ao agravamento da multa em virtude do desatendimento às intimações fiscais.

O sujeito passivo não apresentou contrarrazões.

Foi negado seguimento ao recurso especial do contribuinte (fls. 839/846 do e-processo) e foi rejeitado o agravo interposto em face de tal negativa (fls. 866/871 do e-processo).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

### 1. Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF), e foi demonstrada a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que deve ser conhecido.

Registre-se, a propósito, que, à época de interposição do recurso, ainda não havia sido editada a Súmula CARF 133, que será analisada e aplicada abaixo.

### 2. Multa agravada

Deve ser negado provimento ao recurso especial, pois, conforme se observa na ementa e no voto condutor do acórdão recorrido, foi externado o mesmo entendimento constante da Súmula CARF 133, abaixo transcrita. Quer dizer, é inviável o agravamento da multa de ofício, por falta de atendimento às intimações fiscais, quando a falta de prestação de informações foi exatamente a causa que justificou o lançamento da omissão de rendimentos por depósitos bancários:

*Súmula CARF nº 133: A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.*

### 3. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci